

PROJETO DE LEI Nº2.632...../2025

ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI 2987 DE 26 DE ABRIL DE 2023, que "Define a prática da telemedicina no município de Nova Lima e dá outras providências":

Artigo 1º - O artigo 6º passará a vigor com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - SERÃO CONSIDERADOS ATENDIMENTOS POR TELEMEDICINA ENTRE OUTROS:

I - ...

....

IX ..

Parágrafo único: O atendimento por telemedicina observará:

a) adaptação das plataformas digitais de telemedicina para diferentes tipos de deficiência (visual, auditiva, motora e cognitiva), seguindo padrões de acessibilidade (WCAG/e-MAG);

b) disponibilização de recursos comunicacionais inclusivos, como Libras, legendas em tempo real e compatibilidade com leitores de tela;

c) garantia de formatos acessíveis de prescrição e laudos médicos;

d) capacitação de profissionais de saúde para atendimento inclusivo e uso adequado das tecnologias assistivas;

e) integração do telemonitoramento com os programas municipais já existentes de atenção básica e acompanhamento domiciliar;

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições em vigor.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano, 30 de outubro de 2025.


ADILSON MORAES BRAGA
Vereador | Solidariedade

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal, demandando do Poder Público a busca contínua por meios eficazes para garantir tal direito de forma equânime a toda a população;

CONSIDERANDO a necessidade premente de expandir e otimizar o acesso aos serviços de saúde por meio de tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs), superando as barreiras físicas, geográficas e socioeconômicas que historicamente dificultam o pleno atendimento das demandas municipais de saúde;

CONSIDERANDO que a Telemedicina, devidamente regulamentada e aplicada com rigor técnico e observação das diretrizes éticas e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), apresenta-se como uma solução moderna e resolutiva para o suporte à Atenção Primária à Saúde (APS), permitindo que as plataformas digitais venham a incluir o acesso de pessoas com deficiências de formas inclusivas;

CONSIDERANDO a validação da legislação e da prática profissional no Brasil, que reconhece o exercício da Telemedicina;

CONSIDERANDO, por fim, que a observância das alíneas de que trata a propositura do presente Projeto de Lei garantirá que o atendimento remoto mantenha o mesmo padrão de qualidade e segurança do atendimento presencial correspondente com a inserção daqueles que compõem situações e necessidades especiais é que se propõe o presente ao qual pede e espera-se apoio e aprova desta Casa.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano, 30 de outubro de 2025.


ADILSON MORAES BRAGA
Vereador | Solidariedade